



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

MPV 926
00023

EMENDA ADITIVA Nº

- CM

(à MP nº 926, de 2020)

O artigo 4º, da Medida Provisória nº 926, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, juntamente com as seguintes informações:

I -discriminação do bem ou serviço, local de prestação ou entrega;

II - valor global do contrato, montante pago, saldo disponível ou bloqueado, caso exista;

III- contrato digitalizado ou instrumento que o substitua;

IV– aditivos contratuais integralmente digitalizados;



CD/20069.83528-43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

V – notas fiscais emitidas pelo contratado integralmente digitalizadas;

VI – documentos relativos à liquidação digitalizados, conforme os elementos do art. 63, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VII – ordens bancárias de pagamento;

VIII – em caso de contratos de fornecimento de bens, deverá ser disponibilizada a quantidade efetivamente entregue e atualizações ao longo da contratação.

IX – nas contratações de bens deverá ser disponibilizada a quantidade entregue em cada unidade da federação ao longo da contratação;

X - processo integral que antecedeu a dispensa ou inexigibilidade de licitação integralmente após a assinatura do contrato.

JUSTIFICATIVA

Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 06/2020, que decretou estado de calamidade pública em todo o país, as contratações que visam enfrentar ou reforçar medidas contra a pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (covid-19) precisam ser executadas com agilidade. Infelizmente, o modelo de contratações adotado no Brasil, qual seja, a licitação, não oferece a celeridade que o cenário atual exige.



CD/20069.83528-43



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Diante disso, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 926/2020, que libera a contratação direta para aquisição de bens e serviços necessários ao enfrentamento da epidemia e tratamento dos infectados.

A necessidade de se destravar as contratações é inegável, portanto a medida é adequada, porém não podemos nos esquecer de que as contratações diretas não seguem os ritos e controles que uma licitação exige, portanto é necessário que a transferência seja ampliada para que todos os cidadãos e profissionais envolvidos tenham a segurança de que o interesse público, a moralidade e a probidade estão sendo observados nesses contratos.

Para o enfrentamento e combate à corrupção e a falta de probidade, a transparência é o melhor medicamento.

A transparência permitirá que todo e qualquer cidadão possa acompanhar as contratações urgentes e necessárias nesse momento difícil. Além disso, o aumento na publicidade dará segurança aos agentes que assinarão os contratos, uma vez que todo o processo e os documentos relativos à entrega estarão disponíveis na internet.

Um dos principais elementos de interesse são os preços, com a transparência, a sociedade poderá acompanhar como foi o método de fixação do valor de mercado.

A ameaça do coronavírus não é um sinal verde para comprar de qualquer um e pelo preço que quiserem oferecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2020.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CD/20069.83528-43